

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. ADMINISTRADOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS.....	4
3. RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO.....	5
3.1. RECEITA.....	5
3.2. DESPESAS.....	6
3.2.1. Cooperativas de Trabalho.....	7
3.3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES.....	8
3.4. CONTRATOS.....	20
3.5. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS.....	23
3.6. DÍVIDA ATIVA.....	24
3.7. RESTOS A PAGAR.....	25
3.8. EDUCAÇÃO.....	25
3.8.1. Transporte Escolar.....	26
3.9. SAÚDE.....	28
3.10. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.....	29
3.11. PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	30
3.12. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.....	30
3.13. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES.....	31
3.13.1. Folha Pagamentos Pessoal - IRRF.....	32
4. DENÚNCIAS.....	33
5. REPRESENTAÇÕES.....	33
6. TOMADA DE CONTAS.....	34
7. RECOMENDAÇÕES.....	34
8. DETERMINAÇÕES.....	35
9. CONCLUSÃO.....	35
9.1. Irregularidades sob a responsabilidade do Senhora BEATRIZ DE FÁTIMA SUECK LEMES – Gestor.....	35
9.1.1. Irregularidades Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010.....	35
9.2. Irregularidades sob a responsabilidade solidária do Senhor JOSIMAR DOS SANTOS – presidente da comissão de licitação.....	39
9.3. Irregularidades sob a responsabilidade solidária da Senhora – Karla Beatriz Bernatzky pregoeira.....	39
Anexo I. Administrador e demais responsáveis.....	43
Anexo II. Receita.....	45
Anexo III. Despesa.....	46
Anexo IV. Licitações homologadas.....	47
Anexo V. Análise Simultânea de Editais de Licitações – (2 dias úteis - APLIC) - período JANEIRO	

a JUNHO.....	48
Anexo VI. Situação dos Ônibus Utilizados no Transporte Escolar.....	49
Anexo VII. Recolhimento a menor o ir incidente sobre a folha.....	50

RELATÓRIO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº : 15.491-1/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
CNPJ : 37.465.556/0001-63
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL
GESTORA : BEATRIZ DE FÁTIMA SUECK LEMES
RELATOR : DOMINGOS NETO
EQUIPE TÉCNICA : ALISSON FRANCIS VICENTE DE MORAES

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Em atendimento ao inciso II do art. 71 da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007 e ao inc. III do art. 29 da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, apresenta-se o Relatório de Contas Anuais de Gestão, exercício 2011, da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Este relatório foi elaborado no período de 02 a 06 de julho e consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada no período de 21 a 25 de novembro de 2011 na sede da entidade, em atendimento ao Ofício nº 094/2011/6ª SECEX, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

2. ADMINISTRADOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS

PREFEITO MUNICIPAL:	
NOME:	Beatriz de Fátima Sueck Lemes
PERÍODO:	01/01/2009 a 31/12/2012

RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO	
NOME:	Neide Dias de Melo
PERÍODO:	01/01/2011 a 31/12/2011

CONTADOR:	
NOME:	Jair Frasson
PERÍODO:	01/01/2011 a 15/03/2011

CONTADOR:	
NOME:	Gilson Luiz Veríssimo
PERÍODO:	16/03/2011 a 31/12/2011

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:	
NOME:	Josimar dos Santos
PERÍODO:	10/01/2011 a 31/12/2011

PREGOEIRA	
NOME:	Karla Beatriz Bernatzky
PERÍODO:	05/01/2011 a 31/12/2011

3. RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO

Da auditoria realizada, resultou o relatório que segue:

3.1. RECEITA

A previsão de arrecadação da receita para o exercício de 2011 foi de R\$ 15.500.000,00 e a efetiva arrecadação no exercício em análise perfaz o montante de R\$ 16.451.331,61. Para o período, verifica-se que a receita arrecadada correspondeu a 106,14% da previsão, conforme Anexo II.

Integraram a amostra analisada as receitas de transferências constitucionais no período de janeiro a junho. A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Os valores da receita arrecadada no período analisado foram devidamente contabilizados e registrados no processo físico. (art. 57, L. 4.320/64)

3.2. DESPESAS

No exercício de 2011 a despesa total empenhada perfaz o montante de R\$ 14.986.230,43, a liquidada R\$ 14.039.727,36 e a paga R\$ 13.740.023,94, conforme Anexo III.

Integraram a amostra analisada os seguintes empenhos de despesas na função educação: 1211, 1247, 1291, 3257, 3264, 3306, 3308, 3309, 3346, 3431, 3500, 3501, 3529, 3577, 3597 e 3627.

Na função saúde, foram analisados os seguintes empenhos: 0289, 0811, 0811, 0904, 0927, 0950, 0965, 0998, 1000, 1001, 1022, 1035, 1152, 1152, 1152, 1154, 1189, 1205, 1214, 1277, 1278, 1297, 1369, 1370, 1443, 1905, 2270, 2271, 2285, 2289, 2295, 2396, 2416, 2829, 2841, 2881, 3027, 3040, 3045, 3070, 3084, 3219, 3225, 3227, 3229, 3232, 3232, 3235, 3304, 3348 e 3524.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Não foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas. (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64)

2. Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento). (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/93)
3. Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação. (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93)
4. Na liquidação da despesa foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação. (art. 63, L. 4.320/64)

3.2.1. Cooperativas de Trabalho

A partir de 01 de março de 2000, a contribuição INSS a cargo da empresa contratante (parte patronal) é de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal, relativamente aos serviços prestados por cooperativas de trabalho. Em recente decisão, publicada no diário da justiça de 12 de fevereiro de 2010, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela exigibilidade da contribuição previdenciária nos serviços prestados por cooperativas de trabalho, nos termos do art. 22, IV, Lei nº 8.212/91, redação conferida pela Lei nº 9.876/99.

A Prefeitura de Nova Monte Verde contratou em 2011 a COOPERATIVA LIDER EM PRESTACAO DE SERVICOS para disponibilização de mão-de-obra terceirizada e temporária para atender as necessidades da Prefeitura. No período de janeiro a dezembro, a despesa liquidada com esta cooperativa somou a quantia de R\$ 387.877,78, conforme consulta ao Sistema APLIC (empenhos 1704, 1705, 1708, 2154, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2716, 2717, 2718, 2719, 2720, 3358, 3359, 3360, 3362, 3363, 3364, 3365, 3366, 3367, 3368, 3931, 3932, 3933, 3934, 3935, 3936, 3937, 3938, 3939, 3940, 4411, 4412, 4413, 4414, 4415, 4416, 4417, 4418, 4419, 4420, 4866, 4867, 4868, 4869, 4870, 4871, 4872, 4873, 4874, 4875, 5397, 5398, 5399, 5400, 5401,

5402, 5403, 5404, 5437, 5438, 5714, 5715, 5716, 5717, 5718, 5719, 5720, 5721, 5722 e 5723).

A auditoria constatou que não foram pagos os encargos previdenciários incidentes sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Se tomarmos em conta que sobre o montante pago não incide quaisquer deduções, o imposto devido e não pago à Previdência Social alçou o montante de R\$ 58.181,67. O não pagamento das contribuições previdenciárias, sujeita o erário municipal ao individualamento e às sanções da Receita Federal do Brasil. (Fls. 254 – 271, TCE/MT) **DB 14**

3.3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

No exercício de 2011 foram homologados 54 procedimentos licitatórios no valor total de R\$ 18.541.323,40, representando 123,72% do total empenhado no exercício; e 20 processos de contratação direta (exceto art. 24, I e II) no valor total de R\$ 365.698,07, o que representa 2,44% do total empenhado no exercício, conforme Anexo IV.

Integraram a amostra analisada:

- Dispensa de Licitação: 07, 16 e 18;
- Inexigibilidade de Licitação 01;
- Convites: 01, 02, 05 e 08; e
- Pregão Presencial: 03, 05, 09, 10, 11, 13, 14, 16, 17, 28, 30, 31, 32 e 35.

Inexigibilidade nº 01 (Fls. 272 – 296, TCE/MT)

Objeto: Contratação de serviços de revisão e re-elaboração da legislação tributária municipal objetivando adequá-la às alterações promovidas em nível Constitucional, Infraconstitucional e alinhamento ao entendimento jurisprudencial predominante, bem como a capacitação dos servidores públicos municipais encarregados da aplicação da referida legislação, promovendo ainda a recuperação, administrativa ou judicial de eventuais créditos tributários identificados e porventura não lançados em virtude da falta de capacitação técnica dos servidores ou de divergências interpretativas com a legislação municipal vigente.

Contratado: Maizman ET Rodrigues Advogados Associados

Proposta: R\$ 35.000,00

Descrição da Irregularidade:

Esta inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, inciso II, combinado com o artigo 13, da Lei 8.666/93, a saber, contratação de serviços técnicos, de natureza singular. Também fora argumentado no processo inexigibilidade que o contratado deveria emitir pareceres (inc. II, art. 13, Lei 8.666/93), patrocinar causas judiciais ou administrativas (inc. V, art. 13, Lei 8.666/93) e capacitar os servidores municipais (inc. VI, art. 13, Lei 8.666/93).

Para que realize contratação com fulcro no art. 25, II, Lei 8.666/93, deve ser demonstrado no processo a singularidade dos serviços a serem prestados. (Acórdão 645/2004 – 2ª Câmara TCU)

No caso em tela, para todos os serviços almejados não foi comprovado no procedimento de inexigibilidade a natureza singular dos mesmos, ou seja, que realmente se trata de serviço inédito, incomum, peculiar, específico e de tamanha complexidade, de forma tal que somente a contratada fosse capaz de realizá-lo

satisfatoriamente, sem possibilidade de competição com outras empresas.

Outro requisito a ser cumprido para contratação com fulcro no art. 25, II, Lei 8.666/93, diz respeito a notoriedade do prestador dos serviços. Não há no processo elementos que demonstrem que a empresa contratada goze de fama no meio em que atua. Sobre este requisito convém recorrer ao que ministra o renomado Ulisses Jacoby Femandes:

"A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva" (*in* Contratação Direta sem Licitação, pág. 316).

Também não há no processo pesquisa de preço. Há de se ressaltar que é imprescindível a comprovação de que o valor pedido pela contratada encontra-se em consonância com os valores normalmente pedidos pela mesma para serviços similares em outras instituições públicas.

Nesse sentido se manifestou o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 819/2005 do Plenário:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993.

Por todo o exposto fica patente que a contratação da empresa Maizman ET Rodrigues Advogados Associados sem licitação foi irregular. **GB 02**

Por fim, a cláusula oitava do contrato determinava s que fosse pago à contratada valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor por ela recebido em decorrência da intervenção jurídica da CONTRATADA, na esfera administrativa ou judicial. Conforme dispõe Acórdão nº 557/2007 TCE/MT, é possível a celebração de contrato de risco para a prestação de serviços visando à recuperação de créditos, estabelecendo remuneração com base em percentual incidente sobre créditos recuperados. Todavia, neste caso, é necessário que haja previsão de valores globais ou máximos do contrato a ser firmado, observando as normas orçamentárias e financeiras que exigem a previsão das despesas a serem pagas. O contrato 65 não fixa limite para o pagamento do contratado. **HB 05**

Dispensa nº 07 (Fls. 297 – 310, TCE/MT)

Objeto: contratação de serviços médicos para atendimento na USF I – João Hunka Neto e serviços como plantonista sob regime de sobreaviso na Unidade Mista de Saúde (37 plantões), com a empresa

Contratado: ASTROGILDO SETTINI PESSOA FILHO ME

Proposta: R\$ 38.175,60.

Descrição da Irregularidade:

Esta dispensa foi fundamentada no inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93, que autoriza contratações em situações emergenciais, entretanto, conforme jurisprudência do TCU (Decisão 300/1995 Segunda Câmara), além das formalidades previstas no art. 26, parágrafo único, é requisito obrigatório que a situação emergencial não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação.

É patente a previsibilidade dos serviços médicos numa administração municipal. A gestão eficiente e econômica deveria mover a administração a promover a contratação dos serviços antes do encerramento do contrato em vigência. Uma vez que não foram observadas quaisquer providências do Gestor neste sentido, fica consagrada a irregularidade neste procedimento de dispensa de licitação. Ressalte-se que esta equipe entende que os serviços de saúde são essenciais, todavia a desídia administrativa em planejar esta despesa deve ser reprimida. **GB 02**

Pregão nº 05 (Fls. 311 – 314, TCE/MT)

Objeto: Registro de preço para futura e eventual aquisição de passagens terrestres com entrega parcelada para atender as necessidades do município de Nova Monte Verde.

Vencedor: EXPRESSO APUY LTDA ME

Proposta: R\$ 18.500,00

Descrição da Irregularidade:

O Edital da licitação foi publicado em 07 de fevereiro de 2011 e a data marcada para a sessão era para 16 de fevereiro de 2011, ou seja, não fora respeitado o prazo mínimo de publicidade do Edital de 8 dias úteis, conforme dispõe a artigo 4º, V, da Lei 10.520/02. **GB 13**

Pregão nº 09 (Fls. 315 – 337, TCE/MT)

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoramentos e consultoria, com equipe técnica especializada, em recuperação de créditos e incremento de receitas municipais conforme especificação, descrições, prazos e demais obrigações consoantes com o Projeto Básico.

Vencedores: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS

Proposta: R\$ 0,20

Descrição da Irregularidade:

A análise do projeto básico da licitação evidencia que o objeto da licitação pode ser subdividido em:

- recuperação de valores sonegados do ISSQN;
- recuperação de créditos junto ao INSS;
- recuperação de valores pagos indevidamente a empresa de energia elétrica e telefonia;
- medidas para o incremento da receita municipal com o ITR;
- medidas para o incremento da receita municipal com o ICMS; e
- medidas para o incremento da receita de dívida ativa.

Apesar de ser notoriamente divisível o objeto da licitação, o item 2.2.3. do edital veda a participação de empresas que apresentem proposta para a execução de parte dos elementos elencados no Termo de Referência. Tal disposição vai de encontro ao disposto no artigo 5º, IV, da Lei 8.666/93, o qual dispõe que, sempre que possível, as compras ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as

peculiaridades do mercado, visando economicidade. Neste sentido o TCU determinou:

GB 03

1.6. atente, na condução dos processos licitatórios, para os ditames da Lei n.º 8.666/93, especialmente quanto aos seguintes dispositivos:

[...]

c) inciso IV do artigo 15 c/c inciso I do § 1º do artigo 3º, no sentido de estabelecer, nas licitações onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, a adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes, conforme Decisão TCU n.º 393/94 – Plenário; (ACÓRDÃO 1219/2006 - Primeira Câmara - TCU)

O item 3.6.2 do edital determina que a qualificação técnica será atribuídas as empresas que apresentassem, no mínimo, 02 atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público comprovando a aptidão da interessada para atividades pertinentes e compatível com o objeto licitado. Esta regra fere de morte o disposto no artigo 30, § 1º, I e § 3º da Lei 8.666/93. Neste sentido decidiu o TRF/1ªR: **GB 03**

“[...] com efeito, a norma contida no item 14.3, alínea b, do Edital, que impossibilita a apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito privado é incompatível com o artigo 30, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.666/93, que expressamente permite a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado. (TRF/1ªR. 3ªT. Supl. AMS n.º 01000147527/DF. Proc. N.º 1999.01.00.014752-7. DJ 18 jun. 2003. p. 195)

Por fim, conforme delineado no item 3.8.1. “a”, a remuneração do licitante contratado seria em função da prestação-sucesso, isto é, para cada R\$ 1,00 arrecado na via administrativa ou judicial, a licitante vencedora ficaria com uma parcela do valor, limitado a no máximo R\$ 0,20. Conforme informado neste Relatório, na análise da

Inexigibilidade 01, o Acórdão nº 557/2007 TCE/MT, dispõe que é possível a celebração de contrato de risco para a prestação de serviços visando à recuperação de créditos, estabelecendo remuneração com base em percentual incidente sobre créditos recuperados. Todavia, neste caso, é necessário que haja previsão de **valores globais** ou máximos do contrato a ser firmado, observando as normas orçamentárias e financeiras que exigem a previsão das despesas a serem pagas. **GB 13**

Pregão nº 10 (Fls. 338 – 365, TCE/MT)

Objeto: Contratação de serviços médicos nas unidades de saúde da família do município e serviços como plantonista sob regime de sobreaviso na unidade mista de saúde de Nova Monte Verde-MT

Vencedores: J A PENNA PADUA ME

Proposta: R\$ 281.000,00

Descrição da Irregularidade:

A letra “m”, do item 8.2. do edital da licitação determina que, para se habilitarem, a licitante deve comprovar o vínculo do profissional prestador de serviços médicos com a empresa, sendo admitido o vínculo empregatício por meio de Carteira de Trabalho, vínculo associativo com ATA registrada no cartório de títulos e documentos ou vínculo societário com contrato social ou alterações registradas na junta comercial.

Esta exigência de comprovação, pelas empresas, de ter profissional que preste o serviço com vínculo empregatício, associativo ou estatutário é irregular. Sobre o tema, há jurisprudência pacífica do TCU condenando tal prática. Podemos citar como exemplo o Acórdão 2192/2007 – Plenário, que, por sua vez, cita lição de Marçal Justen Filho, para quem, sobre a condição, valem os seguintes argumentos: **GB 03**

“(…) Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da existência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.”

Pregão nº 14 (Fls. 366 – 381, TCE/MT)

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços médicos-veterinários para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.

Vencedor: SEDENHO E ROBONO COUTINHO LTDA ME

Proposta: R\$ 24.500,00

Descrição da Irregularidade:

A letra “m”, do item 8.2. do edital da licitação determina que, para se habilitarem, a licitante deve comprovar o vínculo do profissional prestador de serviços médicos-veterinário com a empresa, sendo admitido o vínculo empregatício por meio de Carteira de Trabalho, vínculo associativo com ATA registrada no cartório de títulos e documentos ou vínculo societário com contrato social ou alterações registradas na junta comercial.

Esta exigência de comprovação, pelas empresas, de ter profissional que preste o serviço com vínculo empregatício, associativo ou estatutário é irregular. Sobre o tema, há jurisprudência pacífica do TCU condenando tal prática. Podemos citar como exemplo o Acórdão 2192/2007 – Plenário, que, por sua vez, cita lição de Marçal Justen Filho, para quem, sobre a condição, valem os seguintes argumentos: **GB 03**

“(…) Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da existência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.”

Pregão nº 17 (Fls. 382 – 397, TCE/MT)

Objeto: Contratação de serviços médicos para a USF II – Domingos Gonçalves de Souza e serviços como plantonista sob regime de sobreaviso na unidade mista de saúde de Nova Monte Verde-MT.

Vencedor: CLÍNICA MÉDICA MINAS PARANÁ LTDA

Proposta: R\$ 245.000,00

Descrição da Irregularidade:

A letra “m”, do item 8.2. do edital da licitação determina que, para se habilitarem, a licitante deve comprovar o vínculo do profissional prestador de serviços médicos com a empresa, sendo admitido o vínculo empregatício por meio de Carteira de Trabalho, vínculo associativo com ATA registrada no cartório de títulos e documentos ou vínculo societário com contrato social ou alterações registradas na junta comercial.

Esta exigência de comprovação, pelas empresas, de ter profissional que preste o serviço com vínculo empregatício, associativo ou estatutário é irregular. Sobre o tema, há jurisprudência pacífica do TCU condenando tal prática. Podemos citar como exemplo o Acórdão 2192/2007 – Plenário, que, por sua vez, cita lição de Marçal Justen Filho, para quem, sobre a condição, valem os seguintes argumentos: **GB 03**

“(…) Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da existência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.”

Pregão nº 32 (Fls. 398 – 416, TCE/MT)

Objeto: Contratação de serviços médicos para a USF I – João Hunka Neto e serviços como plantonista sob regime de sobreaviso na unidade mista de saúde para atender o Município de Nova Monte Verde-MT.

Vencedor: CLÍNICA MÉDICA MINAS PARANÁ LTDA

Proposta: R\$ 198.767,00

Descrição da Irregularidade:

A letra “m”, do item 8.2. do edital da licitação determina que, para se habilitarem, a licitante deve comprovar o vínculo do profissional prestador de serviços médicos com a empresa, sendo admitido o vínculo empregatício por meio de Carteira de Trabalho, vínculo associativo com ATA registrada no cartório de títulos e documentos ou vínculo societário com contrato social ou alterações registradas na junta comercial.

Esta exigência de comprovação, pelas empresas, de ter profissional que preste o serviço com vínculo empregatício, associativo ou estatutário é irregular. Sobre o tema, há jurisprudência pacífica do TCU condenando tal prática. Podemos citar como exemplo o Acórdão 2192/2007 – Plenário, que, por sua vez, cita lição de Marçal Justen Filho, para quem, sobre a condição, valem os seguintes argumentos: **GB 03**

“(…) Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da existência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.”

A seguir, apresentam-se os demais achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Os serviços, compras e alienações foram contratados mediante processo de licitação pública. (art. 37, inc. XXI, CF)
2. Nas foram constatadas aquisições de objetos divisíveis em parcela única. (art. 15, IV e art. 23, § 1º da L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011)
3. Não foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente. (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011)
4. Não foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade. (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993)

3.4. CONTRATOS

Conforme consulta ao Sistema APLIC, no exercício de 2011 foram realizados 77 contratos no valor total de R\$ R\$ 2.813.569,73.

Integraram a amostra analisada os contratos: 16, 17, 19, 20 e 71.

Contrato 16 (Fls. 417 – 420, TCE/MT)

Objeto: Contratação de serviços de contabilidade pública técnica para o Município de Nova Monte Verde-MT para o exercício de 2011.

Contratado: ATUAL ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA

Valor: R\$ 72.600,00

Descrição da Irregularidade:

- ausência de cláusula contemplando os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 55, III, da Lei 8.666/93); **HC 05**

Contrato 17 (Fls. 421 – 427, TCE/MT)

Objeto: Locação de licenças de uso e manutenção de softwares para contabilidade, recursos humanos, finanças, tributos, patrimônio, almoxarifado, compras, licitação, protocolo/processos, controle interno, saúde, educação e assistência social para atender as necessidades do Município de Nova Monte Verde-MT no exercício de 2011.

Contratado: ÁGILI SOFTWARES PARA ÁREA PÚBLICA LTDA

Valor: R\$ 73.150,00

Descrição da Irregularidade:

- ausência de cláusula contemplando os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 55, III, da Lei 8.666/93); **HC 05**

Contrato 19 (Fls. 428 – 432, TCE/MT)

Objeto: Contratação de empresa para prestar serviços de Transporte Escolar, com veículos de sua propriedade ou sob sua exclusiva responsabilidade, efetuando o transporte de alunos, em trajetos de ida e volta, percorrendo nos dias letivos o itinerário conforme descrito no contrato.

Contratado: RODRIGUES E BARACHO LTDA ME

Valor: R\$ 51.040,00

Descrição da Irregularidade:

- ausência de cláusula contemplando os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 55, III, da Lei 8.666/93); **HC 05**

Contrato 20 (Fls. 433 – 438, TCE/MT)

Objeto: Contratação de empresa para prestar serviços de Transporte Escolar, com veículos de sua propriedade ou sob sua exclusiva responsabilidade, efetuando o transporte de alunos, em trajetos de ida e volta, percorrendo nos dias letivos o itinerário conforme descrito no contrato.

Contratado: CELSO LITKOSKI TRANSPORTES ME

Valor: R\$ 118.590,00

Descrição da Irregularidade:

- ausência de cláusula contemplando os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 55, III, da Lei 8.666/93); **HC 05**

Contrato 71 (Fls. 439 – 441, TCE/MT)

Objeto: Contratação de serviços de casa de apoio em Cuiabá para atender o Município de Nova Monte Verde.

Contratado: CASA DE APOIO O BOM PASTOR

Valor: R\$ 17.000,00

Descrição da Irregularidade:

- ausência de cláusula contemplando os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 55, III, da Lei 8.666/93); **HC 05**

A seguir, apresentam-se os demais achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada.

1. Em 03 de novembro de 2011, a Prefeitura editou Decreto regulamentando as atribuições do fiscal de contratos. (Fls. 442 – 455, TCE/MT) Em 07 de novembro de 2011 a Prefeitura editou 02 portarias nomeando fiscais para os contratos 63 e 73, ambos contratos são relativos a obras e serviços de engenharia. (Fls. 456 – 461, TCE/MT) Nos termos do artigo 67, da Lei 8.666/93, a execução dos contratos devem ser acompanhadas e fiscalizadas por um representante da Administração. O referido dispositivo legal não limita a fiscalização a contratos de obras e serviços de engenharia. Uma vez que, do universo de 77 contratos, em apenas 02 houve a

designação de fiscal, fica patente a falha da entidade em dar aplicação ao disposto no artigo 67 da Lei 8.666/93. **HB 04**

2. A prorrogação dos contratos ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93.
3. As alterações contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93.
4. Não foram constatados situações de descumprimento de contrato por parte do contratado. (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93)
5. Não houve concessões de re-equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93)

3.5. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria. (art. 40, CF)
2. Houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria. (art. 40, CF)
3. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral e/ou própria. (art. 40, CF)

3.6. DÍVIDA ATIVA

Com o fim de averiguar o esforço da Gestão em promover a receita pública, foi analisado a metodologia implementada pela prefeitura para providenciar a cobrança dos créditos vencidos. (Fls. 462 – 469, TCE/MT)

A auditoria no local constatou o seguinte:

- a Administração Pública encaminha um documento de notificação da dívida com os valores do débito e estabelecendo prazos para comparecimento na prefeitura para quitação, onde fica nos arquivos do setor de tributos uma via de comprovação do recebimento da notificação pelo devedor;
- caso o contribuinte não compareça a Prefeitura para saldar o débito, o débito é encaminhada para execução fiscal;
- na execução fiscal a certidão da dívida é encaminhada ao fórum da comarca para cobrança judicial, independente do valor do débito.

Da análise das informações colhidas no local e das disponíveis no Sistema APLIC, ficou evidente que:

- os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa (art. 39, L. 4.320/64). Conforme informação do Sistema APLIC, em 2011 foi inscrito em dívida ativa o montante de R\$ 121.371,24;
- os créditos inscritos em dívida ativa são cobrados administrativamente;

- o município não se utiliza o protesto extrajudicial como alternativa a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos da Resolução TCE nº 07/2008;
- conforme informação constante à folha 238 – 251, no exercício de 2011 foi mandado para a execução fiscal o montante de R\$ 94.836,98.
- os créditos da fazenda pública municipal foram devidamente contabilizados (art. 39, L. 4.320/64).

3.7. RESTOS A PAGAR

1. Os cancelamentos de restos a pagar processados foram motivados e autorizados pela autoridade competente. (art. 63 da L. 4.320/64)

3.8. EDUCAÇÃO

Integraram a amostra analisada os seguintes empenhos de despesas na função educação: 1211, 1247, 1291, 3257, 3264, 3306, 3308, 3309, 3346, 3431, 3500, 3501, 3529, 3577, 3597 e 3627.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Não foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino. (art. 212, CF)

2. Não foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação. (art. 60, ADCT)

3. Os recursos de convênios e programas destinados ao ensino foram aplicados integralmente na finalidade. (arts 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93)

3.8.1. Transporte Escolar

Os artigos 136, 137, 138 e 139 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – especificam regras gerais a serem observadas para o transporte escolar. Devido à relevância do tema, está transcrito abaixo o disposto nos referidos artigos.

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

Com vistas a determinar as condições dos veículos, foram inspecionados por esta equipe:

- 16 ônibus próprios utilizados no transporte escolar do município;
- 03 ônibus locados utilizados no transporte escolar do município; e
- habilitação de todos os 19 responsáveis pela condução dos veículos.

Por ocasião da auditoria no local foi solicitado que se reunisse os veículos utilizados no transporte de escolares para conferência pela equipe de auditoria. Foram vistoriados 08 veículos utilizados no transporte de escolares. Todavia, conforme Declaração anexada ao processo, 04 veículos não foram apresentados à equipe para inspeção. (Fls. 470 – 471, TCE/MT)

Conforme demonstra o Anexo VI, dos 08 veículos vistoriados 5 não dispunham de cinto de segurança, 5 não dispunham da faixa horizontal com os dizeres “Escolar” e 04 não dispunham de registrador de velocidade e tempo. Por fim, foi verificado que não houve a inspeção semestral dos equipamentos de segurança em todos os ônibus inspecionados.

A análise das habilitação (Fls. 472 – 483, TCE/MT) constatou que os motoristas possuem habilitação na categoria “D” ou superior.

As situações detectadas, especialmente quanto a falta de inspeção semestral dos equipamentos de segurança, demonstram o desapego da entidade às normas do CTB e expõe a riscos o bem estar dos passageiros. **NB 08**

3.9. SAÚDE

Na função saúde, foram analisados os seguintes empenhos: 0289, 0811, 0811, 0904, 0927, 0950, 0965, 0998, 1000, 1001, 1022, 1035, 1152, 1152, 1152, 1154, 1189, 1205, 1214, 1277, 1278, 1297, 1369, 1370, 1443, 1905, 2270, 2271, 2285, 2289, 2295, 2396, 2416, 2829, 2841, 2881, 3027, 3040, 3045, 3070, 3084, 3219, 3225, 3227, 3229, 3232, 3232, 3235, 3304, 3348 e 3524.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada.

1. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde. (art. 77, ADCT)
2. Os recursos de convênios e programas destinados à saúde foram aplicados integralmente na sua finalidade. (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93)

3.10. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Integraram a amostra analisada os bens adquiridos em 2011 lotados no Gabinete do Prefeito e na Secretaria Municipal de Planejamento e Administração. (Fls. 484 – 486, TCE/MT)

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra:

1. Há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.
2. Foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes. (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64)
3. Não houve alienação de bens no exercício.

3.11. PRESTAÇÃO DE CONTAS

1. As informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE/MT. (art. 70, CF; e art. 184, Res. n° 14/07- TCE/MT)

3.12. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno – SCI, da Prefeitura de Nova Monte Verde foi instituído pela Lei Municipal 336/2007. A consulta as informações do Sistema APLIC, módulo Cronograma de Implantação dos Sistemas Administrativos (Fl. 487, TCE/MT), evidenciou que não foram concluídas as normatizações dos Sistemas Administrativos, conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007. Por ocasião da auditoria no local, foi observado que foram concluídas 16 das 19 normativas elencadas na Resolução Normativa TCE/MT 01/2007. Todavia, a consulta aos informes do APLIC relativos ao exercício de 2012, evidenciou que em 30 de dezembro de 2011, mediante o Decreto 163/11, foram aprovadas as 03 normativa restantes.

A análise das informações produzidas pelo trabalho da Unidade de Controle Interno – UCI, demonstrou uma atuação permanente da UCI dentro daquela Prefeitura Municipal.

A seguir, apresentam-se os demais achados de auditoria:

- Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da

Resolução Normativa TCE/MT 01/2007)

- Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007)
- Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.
- Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são eficientes.

3.13. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

As contas de gestão prestadas pelo mesmo gestor em exercícios anteriores, relativamente à entidade analisada, foram assim julgadas pelo TCE/MT:

Exercício	Acórdão nº	Resultado do Julgamento
2009	2.960/2010	Julgar Regulares com Recomendações e Determinações Legais. Aplicação de multa.
2010	3.324/2011	Julgar Regulares com Recomendações e Determinações Legais. Aplicação de multa.

Fonte: Portal Espaço do Cidadão, disponível em <http://cidadao.tce.mt.gov.br/>

Apresentam-se a seguir as recomendações contidas no Acórdão nº2.960/2010, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2009, temos o que segue:

	Recomendação – Contas Anuais 2009	Postura do gestor/situação verificada em 2011
1	Que a previsão da receita tributária esteja de conformidade com a realidade do município.	Conforme consulta ao Anexo 10 do exercício de 2011, a receita tributária prevista foi de R\$ 606.000,00, sendo efetivamente arrecadado o montante de 711.974,20. Sendo assim, o gestor acatou a recomendação deste TCE/MT.

Fonte: Portal Espaço do Cidadão, disponível em <http://cidadao.tce.mt.gov.br/>

No tocante às Determinações desta Corte de Contas, contidas no Acórdão nº 2960/2010, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2009, listamos abaixo as providências do gestor:

	Determinação– Contas Anuais 2009	Postura do gestor/situação verificada em 2011
1	Que implante o controle do registros de restos a pagar.	A análise das informações acerca do tema por ocasião da auditoria no local demonstrou que o município controla satisfatoriamente os registros de restos a pagar.

Fonte: Portal Espaço do Cidadão, disponível em <http://cidadao.tce.mt.gov.br/>

3.13.1. Folha Pagamentos Pessoal - IRRF

A análise da folha de pagamento dos meses de abril, maio e junho evidenciou que a retenção do Imposto de Renda não obedeceu a abela aprovada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011.

Nos termos do artigo 717, do RIR/99, a Prefeitura, na qualidade de fonte pagadora, é a responsável pela retenção e recolhimento do tributo.

Conforme dispõe o art. 5º, da Lei 11.933/2009 e a Lei 11.941/2009, a apuração do tributo é mensal e o prazo para seu recolhimento é até o último dia útil do segundo decêndio do mês seguinte ao pagamento do rendimento. Caso o tributo seja recolhido a menor, sobre o restante recolhido fora do prazo incidirá multa de mora e juros equivalentes a variação da Taxa SELIC. (art. 950 e 953 do RIR/99)

Conforme demonstrado no Anexo VII, formam constatados diversas retenções/pagamentos a menor do tributo, sujeitando a Prefeitura às sanções da Receita Federal do Brasil. **KB 19**

4. DENÚNCIAS

Até o período analisado não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

5. REPRESENTAÇÕES

Até o período analisado, foram apresentadas ao TCE/MT as seguintes representações internas e externas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
19.512-0/2011	Interna	Representação proposta pela Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria referentes a ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle interno	Julgado	Improcedente tendo em vista não ficar caracterizada conduta irregular ou ilegal praticada por parte da representada, sendo descabido qualquer ato punitivo.

6. TOMADA DE CONTAS

Até o período analisado não foram apresentados processos relativos a Tomada de Contas:

7. RECOMENDAÇÕES

Com objetivo de fortalecer o controle interno e evitar reincidências de falhas citadas neste relatório, bem como as de menor gravidade, recomenda-se:

8. DETERMINAÇÕES

No intuito de colaborar com o constante aperfeiçoamento da Administração Pública, sugerem-se que sejam determinadas as seguintes providências aos responsáveis:

9. CONCLUSÃO

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades relativas às amostras analisadas no exercício, para fins de citação, nos termos do § 1º do art. 256 RITCE-MT:

9.1. IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHORA BEATRIZ DE FÁTIMA SUECK LEMES – GESTOR

9.1.1. Irregularidades Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010

1. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

- 1.1. Não pagamento dos encargos previdenciários relativo à contratação da cooperativa COOPER LIDER, contrariando o art. 22, IV, Lei nº 8.212/91 e sujeitando o erário municipal ao individuamento e às sanções da Receita Federal do Brasil. (item 3.2.1)

2. GB 02. Licitação Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

2.1. O processo da Inexigibilidade de Licitação 01 não dispõe de pesquisa de preço de mercado, não demonstrou a natureza singular do objeto e que a empresa contratada goze de fama no meio em que atua, infringido os Acórdãos TCU 645/2004 – 2ª Câmara e 819/2005 do Plenário. **(item 3.3.)**

2.2. A Dispensa de Licitação 07 foi fundamentada irregularmente no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, posto que a situação emergencial alegada nos processos decorreu da desídia administrativa em cumprir seu dever de planejar as despesas. (Decisão 300/1995 Segunda Câmara) **(item 3.3.)**

3. GB 03. Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

3.1. O item 2.2.3. do edital do Pregão 09 veda a participação de empresas que apresentem proposta para a execução de parte dos elementos elencados no Termo de Referência, contrariando o artigo 5º, IV, da Lei 8.666/93 e o ACÓRDÃO 1219/2006 - Primeira Câmara – TCU. **(item 3.3.)**

3.2. O item 3.6.2 do edital do Pregão 09 veda a aceitabilidade de atestados de qualificação técnica emitidos por pessoa jurídica de direito privado, contrariando o artigo 30, § 1º, I e § 3º da Lei 8.666/93. **(item 3.3.)**

3.3. Os editais dos Pregões 10, 14, 17 e 32 restringem irregularmente a licitação por vincularem a habilitação das licitantes a comprovação de terem profissional que preste o serviço com vínculo empregatício, associativo ou estatutário, contrariando o Acórdão 2192/2007 – Plenário. **(item 3.3.)**

4. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

4.1. O item 3.8.1. do edital do Pregão 09 determina que a remuneração licitante vencedor correria em função exclusiva da prestação-sucesso no incremento da arrecadação tributária, contrariando o disposto no Acórdão nº 557/2007 TCE/MT. **(item 3.3.)**

4.2. Descumprimento do prazo mínimo de publicidade do Edital do Pregão 05, infringindo o disposto no artigo 4º, V, da Lei 10.520/02. **(item 3.3.)**

5. HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

5.1. A Prefeitura de Nova Monte Verde não designou representante da Administração para o acompanhamento da execução de 75 dos 77 contratos ajustados no exercício, contrariando o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93. **(item 3.4.)**

6. Contrato Moderada. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

6.1. Os contratos 16, 17, 19, 20 e 71 não dispunham de todas as cláusulas essenciais aos contratos, contrariando o artigo 55, da Lei 8.666/93. (**item 3.4.**)

7. HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

7.1. Ajuste de contrato com a empresa Maizman ET Rodrigues Advogados Associados sem estabelecer valores máximos para o contrato, infringindo o disposto no Acórdão nº 557/2007 TCE/MT.

8. NB 08. Diversos Grave. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).

8.1. Realização de transporte escolar em veículos em desacordo com a legislação vigente. (**item 3.8.1.**)

9. KB 19. Pessoal Grave. Retenção e recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre a folha de pagamento em percentual inferior ao devido, sujeitando a Prefeitura às sanções da Receita Federal do Brasil. (**item 3.13.1.**)

9.2. IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SENHOR JOSIMAR DOS SANTOS – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

2. GB 02. Licitação Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

2.1. O processo da Inexigibilidade de Licitação 01 não dispõe de pesquisa de preço de mercado, não demonstrou a natureza singular do objeto e que a empresa contratada goze de fama no meio em que atua, infringido os Acórdãos TCU 645/2004 – 2ª Câmara e 819/2005 do Plenário. (**item 3.3.**)

2.2. A Dispensa de Licitação 07 foi fundamentada irregularmente no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, posto que a situação emergencial alegada nos processos decorreu da desídia administrativa em cumprir seu dever de planejar as despesas. (Decisão 300/1995 Segunda Câmara) (**item 3.3.**)

9.3. IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SENHORA – KARLA BEATRIZ BERNATZKY PREGOEIRA

3. GB 03. Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

3.1. O item 2.2.3. do edital do Pregão 09 veda a participação de empresas que apresentem proposta para a execução de parte dos elementos elencados no Termo de Referência, contrariando o artigo 5º, IV, da Lei 8.666/93 e o ACÓRDÃO 1219/2006 - Primeira Câmara – TCU. (**item 3.3.**)

3.2. O item 3.6.2 do edital do Pregão 09 veda a aceitabilidade de atestados de qualificação técnica emitidos por pessoa jurídica de direito privado, contrariando o artigo 30, § 1º, I e § 3º da Lei 8.666/93. **(item 3.3.)**

3.3. Os editais dos Pregões 10, 14, 17 e 32 restringem irregularmente a licitação por vincularem a habilitação das licitantes a comprovação de terem profissional que preste o serviço com vínculo empregatício, associativo ou estatutário, contrariando o Acórdão 2192/2007 – Plenário. **(item 3.3.)**

4. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

4.1. O item 3.8.1. do edital do Pregão 09 determina que a remuneração licitante vencedor correria em função exclusiva da prestação-sucesso no incremento da arrecadação tributária, contrariando o disposto no Acórdão nº 557/2007 TCE/MT. **(item 3.3.)**

4.2. Descumprimento do prazo mínimo de publicidade do Edital do Pregão 05, infringindo o disposto no artigo 4º, V, da Lei 10.520/02. **(item 3.3.)**

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 06/07/2012.

Alisson Francis Vicente de Moraes
Auditor Público Externo

ANEXOS

ANEXO I. ADMINISTRADOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS

GESTOR	
Nome:	Beatriz de Fátima Sueck Lemes
Período:	01/01/2009 a 31/12/2012
RG:	43366594-0 SSP/PR
CPF:	788.664.809-91
Endereço:	Avenida Antônio Joaquim de Azevedo, s/n, centro, Nova Monte Verde - MT
Fone:	66 3597 1102
E-mail:	biasueck@hotmail.com

Fonte: Cadastro de Responsáveis (Fl. 98, TCE/MT)

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO	
Nome:	Neide Dias de Melo
Período:	01/01/2011 a 31/12/2011
RG:	1191040-2 SSP/PR
CPF:	947.067.351-49
Endereço:	Avenida Manoel Rodrigues de Souza, s/n, centro
Fone:	66 3597 2800
E-mail:	prefeitura@novamonteverde.mt.gov.br

Fonte: Cadastro de Responsáveis (Fl. 100, TCE/MT)

CONTADOR	
Nome:	Jair Frasson
Período:	01/01/2011 a 15/03/2011
CRC:	002315/0-8 MT
RG:	n/d
CPF:	283.375.579-15
Endereço:	Avenida Cuiabá, s/n, Centro
Fone:	66 9985 5019
E-mail:	jairfrasson@hotmail.com

Fonte: Informação obtida no local

CONTADOR	
Nome:	Gilson Luiz Veríssimo
Período:	16/03/2011 a 31/12/2011
CRC:	012883/P MT
RG:	1.339.235-2 SSP/MT
CPF:	975.514.061-15
Endereço:	Avenida Clementino Lima da Silva, s/n, Setor de Chácaras, Nova Monte Verde - MT
Fone:	66 8435 4213
E-mail:	verissimo.gilson@gmail.com

Fonte: Cadastro de Responsáveis (Fl. 99, TCE/MT)

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO	
Nome:	Josimar dos Santos
Período:	10/01/2011 a 31/12/2011
RG:	n/d
CPF:	024.858.441-35
Endereço:	Av. Mato Grosso, Centro, Nova Monte Verde-MT, CEP 78593-000
Fone:	66 8423 7128
E-mail:	josimar-nmv@hotmail.com

Fonte: Sistema APLIC
Decreto 07/2011 (Fl. 488, TCE/MT)

PREGOEIRA	
Nome:	Karla Beatriz Bernatzky
Período:	05/01/2011 a 31/12/2011
RG:	n/d
CPF:	064.275.069-60
Endereço:	Av. Rondonópolis, Centro, Nova Monte Verde-MT, CEP 78593-000
Fone:	66 8406 8159
E-mail:	licitacaoprefeituranovamonteverde@hotmail.com

Fonte: Sistema APLIC
Portaria 01/2011 (Fls. 489 – 490, TCE/MT)

ANEXO II. RECEITA

Receita Prevista para o Exercício 2011		15.500.000,00
Mês	Receita Realizada (R\$)	% Realização
Janeiro	1.027.800,02	6,63%
Fevereiro	1.040.312,05	6,71%
Março	1.514.003,58	9,77%
Abril	1.013.008,57	6,54%
Mai	1.179.387,99	7,61%
Junho	1.126.195,41	7,27%
Julho	1.095.847,18	7,07%
Agosto	1.490.972,30	9,62%
Setembro	1.082.865,79	6,99%
Outubro	1.318.052,95	8,50%
Novembro	2.022.134,14	13,05%
Dezembro	2.540.751,63	16,39%
TOTAL	16.451.331,61	106,14%

Fonte: Balanço Orçamentário (Fl. 122, TCE/MT)
Sistema APLIC

ANEXO III. DESPESA

	EMPENHADO (R\$)	LIQUIDADADO (R\$)	PAGO (R\$)
Janeiro	1.437.108,49	540.223,26	302.048,83
Fevereiro	1.127.367,63	776.808,07	652.745,94
Março	1.179.495,97	939.833,56	842.785,95
Abril	1.245.824,70	925.991,66	873.523,98
Maior	1.405.170,92	1.368.784,58	1.231.273,62
Junho	1.900.520,49	1.402.626,20	1.172.788,17
Julho	1.287.325,16	1.091.828,53	1.069.192,75
Agosto	1.274.189,40	1.440.689,67	1.206.971,58
Setembro	843.341,22	1.172.185,00	1.038.351,90
Outubro	845.930,65	1.330.174,10	1.394.917,09
Novembro	1.086.979,37	1.169.176,08	1.073.443,79
Dezembro	1.352.976,43	1.881.406,65	2.077.798,75
Valor retido dos pagamentos em todo o exercício			804.181,59
TOTAL	14.986.230,43	14.039.727,36	13.740.023,94

Fonte: Sistema APLIC

ANEXO IV. LICITAÇÕES HOMOLOGADAS

Modalidade	Quantidade	Valor (R\$)	% Total Empenhado
Convite	7	261.850,00	1,75%
Tomada de Preços	3	343.651,77	2,29%
Concorrência	0	0,00	0,00%
Pregão Presencial	44	17.935.821,63	119,68%
Pregão Eletrônico	0	0,00	0,00%
Adesão a Ata de Registro de Preços	0	0,00	0,00%
TOTAL LICITADO	54	18.541.323,40	123,72%
Dispensa de Licitação	19	330.698,07	2,21%
Inexigibilidade de Licitação	1	35.000,00	0,23%
TOTAL CONTRATAÇÕES DIRETAS	20	365.698,07	2,44%

Fonte: RELAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS EM 2011 (Fls. 491 – 502, TCE/MT)
RELAÇÃO DE DISPENSAS E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO/2011 (Fls. 503 – 505, TCE/MT)

ANEXO V. ANÁLISE SIMULTÂNEA DE EDITAIS DE LICITAÇÕES – (2 DIAS ÚTEIS - APLIC) - PERÍODO JANEIRO A JUNHO

Modalidade	Qtde. enviada	Qtde. editais analisados	Qtde Representações propostas	Qtde Representações protocoladas	Qtde Medidas Cautelares propostas	Qtde Medidas Cautelares adotadas
Convite	3	0	0	0	0	0
Tomada de Preços	0	0	0	0	0	0
Concorrência	0	0	0	0	0	0
Pregão	25	4	0	0	0	0
Leilão	0	0	0	0	0	0
Total	28	4	0	0	0	0

Fonte: Processo 15.491-1/2011 Relatório de Controle Externo Simultâneo

ANEXO VI. SITUAÇÃO DOS ÔNIBUS UTILIZADOS NO TRANSPORTE ESCOLAR

Placa / Descrição	Cinto de Segurança	Faixa horizontal "Escolar"	Registrador de Velocidade e Tempo	Verificação Semestral
NPH 3844, veículo próprio	Atende	Atende	Atende	Não realizada
NPJ 3211, veículo próprio	Atende	Atende	Atende	Não realizada
AFJ 2570, veículo próprio	Não atende	Não atende	Não atende	Não realizada
NJW 3756, veículo próprio	Atende	Atende	Atende	Não realizada
Sem Placa, veículo próprio	Não atende	Não atende	Não atende	Não realizada
Sem Placa, veículo próprio	Não atende	Não atende	Não atende	Não realizada
IDZ 2671, veículo locado	Não atende	Não atende	Atende	Não realizada
JYG 4692, veículo locado	Não atende	Não atende	Não atende	Não realizada

ANEXO VII. RECOLHIMENTO A MENOR O IR INCIDENTE SOBRE A FOLHA

Nome	Compe- tência	Base de Cálculo	Imposto Devido	Imposto Pago	Diferença
ALCINDO DE LIMA COUTINHO	Abril	2.690,53	110,00	96,11	13,89
ALCINDO DE LIMA COUTINHO	Maio	2.690,53	110,00	96,11	13,89
ALCINDO DE LIMA COUTINHO	Junho	2.690,53	110,00	96,11	13,89
BEATRIZ DE FATIMA SUECK LEMES	Abril	7.279,20	1.277,83	1.144,88	132,95
BEATRIZ DE FATIMA SUECK LEMES	Maio	7.279,20	1.277,83	1.144,88	132,95
BEATRIZ DE FATIMA SUECK LEMES	Junho	7.279,20	1.277,83	1.144,88	132,95
JOAO ITAMAR GOMES NEGRAO	Abril	3.000,00	156,42	107,51	48,91
JOAO ITAMAR GOMES NEGRAO	Maio	3.000,00	156,42	107,51	48,91
JOAO ITAMAR GOMES NEGRAO	Junho	3.000,00	156,42	107,51	48,91
LARA CRISTINA FERREIRA DA SILVA	Abril	3.070,00	166,92	112,76	54,16
LARA CRISTINA FERREIRA DA SILVA	Maio	2.670,00	106,92	82,76	24,16
LARA CRISTINA FERREIRA DA SILVA	Junho	2.670,00	106,92	82,76	24,16
LARA CRISTINA FERREIRA DA SILVA	13°	2.500,00	81,42	70,01	11,41
SILVIO HENRIQUE FERREIRA DA ROSA	Abril	14.281,73	3.203,53	2.685,01	518,52
SILVIO HENRIQUE FERREIRA DA ROSA	Maio	2.650,29	103,96	82,75	21,21
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA	Maio	2.407,98	67,62	63,10	4,52
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA	Junho	2.341,30	58,11	0,00	58,11
REGINA DE LOURDES ESPER SILVEIRA	Junho	7.419,82	1.316,50	1.186,58	129,92
MARIDES TIAGO GOMES MARTINS	Junho	2.087,94	39,11	0,00	39,11